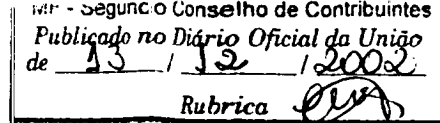




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



**Processo** : 13530.000093/97-96  
**Acórdão** : 201-75.799  
**Recurso** : 117.178

**Recorrente** : POSTO ITAMARATY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**FINSOCIAL - DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO –** O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTO ITAMARATY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

  
Jorge Freire  
**Presidente**

Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13530.000093/97-96  
**Acórdão** : 201-75.799  
**Recurso** : 117.178

**Recorrente** : POSTO ITAMARATY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 09/89 a 02/92, conforme Planilha de fls. 02 a 03, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Feira de Santana-BA, por meio do Despacho Decisório n.º 238/97, às fls. 51 a 53, sob o fundamento de que o § 2º, art. 18, da Medida Provisória n.º 1.542/97 veda expressamente a restituição e não autoriza a compensação.

Irresignada, interpôs a Contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 57 a 59, na qual pugnou pela procedência do pedido, em face da possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional e em outros diplomas legais.

Diante disso, a Delegacia de Julgamento em Salvador-BA exarou a Decisão DRJ/SDR n.º 58, de 25/01/99, constante às fls. 66 a 72 dos autos, através da qual julgou procedente a solicitação, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição ocorre no prazo de cinco anos, conforme o art. 168 do Código Tributário Nacional, o qual tem início no tempo fixado no Parecer COSIT n.º 58/98.

Entretanto, às fls. 52 a 58, encontra-se a DECISÃO DRJ/SDR n.º 1.673, de 23 de agosto de 2000, a qual reformou a decisão acima referida para indeferir a solicitação da interessada, por motivo de que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13530.000093/97-96  
**Acórdão** : 201-75.799  
**Recurso** : 117.178

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 63/66, a **Recorrente** reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a **decisão denegatória** de seu pedido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned below the text 'É o Relatório.'.



**Processo** : 13530.000093/97-96  
**Acórdão** : 201-75.799  
**Recurso** : 117.178

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele **tomo conhecimento**.

A presente demanda versa sobre matéria bastante **controvertida**, tanto no âmbito puramente acadêmico como na seara do **Poder Judiciário**: a **decadência** e a **prescrição** em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto **central da questão ora enfrentada** encontra-se em definirmos, com base em critérios **claros e objetivos**, qual o termo inicial do prazo **extintivo** do direito dos contribuintes para **pleitearem a restituição** de tributos pagos **indevidamente** ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória n.º 1.110/95, de **30 de agosto de 1995**, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da **Contribuição para o FINSOCIAL** recolhida na **alíquota superior a 0,5%**, cujos veículos **normativos** foram declarados **inconstitucionais** pelo **STF** em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao **reconhecer** como indevido o tributo em questão, autorizando, inclusive, serem **revistos de ofício** os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de **05 (cinco) anos** para se pleitear a **restituição/compensação** das parcelas **indevidamente recolhidas**.

Destarte, tendo a Recorrente **protocolizado** seu pedido de **compensação/restituição** no ano de 1999, verifico **não ocorrer** a **decadência** do direito de **pleitear** seus pretensos créditos, porquanto decorridos **menos de 05 (cinco) anos** da data da **publicação** da MP n.º 1.110.

É **perfeitamente aceitável**, nos **termos da IN SRF n.º 21**, com as alterações proporcionadas pela **IN SRF n.º 73/97**, a **compensação entre tributos e contribuições** sob a administração da SRF, mesmo que **não sejam da mesma espécie** e **destinação constitucional**, desde que satisfeitos os **requisitos formais constantes de tal norma**, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso** para admitir a possibilidade de haver valores a serem **restituídos/compensados**, em face da existência da



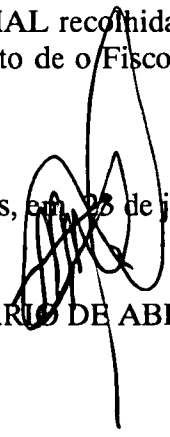
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13530.000093/97-96  
**Acórdão** : 201-75.799  
**Recurso** : 117.178

da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO